

**MINISTÉRIO DA CULTURA**

Gabinete da Ministra

Corregedoria

Edifício Venâncio, 9º Andar, Bloco B-50, Sala 903, Setor Comercial Sul, Quadra 8 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70333-900

Ofício-Circular nº 2/2025/CORREG/GM/MinC

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À equipe da Corregedoria (CORREG/MinC)

Assunto: **Priorização de processos investigativos e acusatórios.**

Senhoras e Senhores agentes públicos da Corregedoria,

1. Cumprimentando-as(os) cordialmente, escrevo o presente Ofício-Circular para definir instruções acerca da priorização de processos investigativos e acusatórios.

2. **OBJETIVO:**

2.1. Estabelecer a priorização de processos investigativos e acusatórios e definir rotinas operacionais em função da priorização de processos.

3. **ESCALA DE PRIORIZAÇÃO:**

3.1. A Corregedoria do Ministério da Cultura usará a classificação de priorização existente no Sistema ePAD, classificando os processo em: PADRÃO, PRIORITÁRIO ou URGENTE.

3.2. **PADRÃO:** a qualificação de processos com prioridade "PADRÃO" no e-PAD, se dará por exclusão dos processos "PRIORITÁRIOS" ou "URGENTES". A alteração da prioridade, poderá ser feita em qualquer momento processual, motivadamente.

3.3. **PRIORITÁRIO:** serão considerados prioritários os processos:

3.3.1. em que figure como investigado(a) ou acusado(a) pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71, §3º da [Lei n. 10.741/2003 \(Estatuto da Pessoa Idosa\)](#) - obs.: ao cadastrar o investigado ou acusado no e-PAD a equipe responsável pela apuração deverá checar a idade da pessoa;

3.3.2. em que figure como investigado(a) ou acusado(a) pessoa com deficiência, nos termos do art. 9º, VII da [Lei n. 13.146/2015 \(Estatuto da Pessoa com Deficiência\)](#) - obs.: a equipe responsável pelo procedimento deverá adotar esse nível de prioridade caso identifique de ofício que se trata de pessoa com deficiência ou deverá avaliar pedido do interessado(a), nesse sentido;

3.3.3. em que figure como investigado(a) ou acusado(a) pessoa com doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da [Lei n. 7.713/1988](#), de

22 de dezembro de 1988 - quais sejam, nesta data: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida - obs.: a equipe responsável pelo procedimento deverá adotar esse nível de prioridade caso identifique de ofício que o(a) investigado(a) ou acusado(a) esteja acometida pelas doenças citadas ou deverá avaliar pedido do interessado(a) nesse sentido;

3.3.4. nos quais o prazo prescricional da eventual penalidade esteja a 1 (um) ano do término ou menos;

3.3.5. nos quais a suposta infração disciplinar em análise tenha como punição a suspensão, nos termos do art. 130 da [Lei n. 8.112/1990](#);

3.3.6. em que figure como investigado(a) ou acusado(a) ocupante/ex-ocupante de cargo em comissão ou assemelhado (como função comissionada ou outras nomenclaturas que denotem cargo/função de direção/assessoramento), desde que não seja o caso de classificar o processo como urgente;

3.3.7. que tenham sido iniciados a partir de apontamentos ou demandas de órgãos de controle;

3.3.8. nos quais o valor do projeto cultural ou do contrato ou da licitação, no âmbito do(s) qual(is) os fatos em apuração tenham supostamente ocorrido, totalize pelo menos R\$ 500.000,00 - obs.: este critério se refere a hipóteses de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas; e

3.3.9. nos quais pessoa jurídica de renome nacional figure como investigada ou acusada.

3.4. **URGENTE:** serão considerados urgentes os processos:

3.4.1. que exijam a adoção de medidas cautelares;

3.4.2. nos quais o prazo prescricional da eventual penalidade esteja a 180 (cento e oitenta) dias do término ou menos, exceto se a punição em tese for a advertência, nesse caso, o processo será considerado urgente nos últimos 90 (noventa) dias do prazo prescricional;

3.4.3. nos quais a suposta infração disciplinar em análise tenha como punição a demissão ou penalidades similares, nos termos dos arts. 132 a 135, 138 e 139 da [Lei n. 8.112/1990](#);

3.4.4. em que figure como investigado(a) ou acusado(a) ocupante/ex-ocupante de cargo de Coordenador(a)-Geral ou nível superior;

3.4.5. nos quais o valor do projeto cultural ou do contrato ou da licitação, no âmbito do(s) qual(is) os fatos em apuração tenham supostamente ocorrido, totalize pelo menos R\$ 1.000.000,00 - obs.: este critério se refere a hipóteses de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas; e

3.4.6. cujos fatos apurados tenham relevante repercussão e impacto para o Ministério da Cultura.

3.5. A classificação e supervisão da prioridade de cada procedimento caberá aos Coordenadores de Admissibilidade Correcional (COAC) e de Processos Acusatórios (COPA), podendo ser feita diretamente pelo Corregedor.

3.6. Considerando a impossibilidade de prever todas situações que merecem um tratamento prioritário, a classificação, excepcionalmente, poderá ser feita com base em outros fatores não previstos neste Ofício-Circular.

4. ORIENTAÇÕES OPERACIONAIS:

- 4.1. A classificação de prioridade de cada processo deverá ser registrada no Sistema e-PAD.
- 4.2. Deverão ser feitos os ajustes necessários na planilha de controle de processos da Corregedoria a fim de identificar o grau de prioridade dos processos e as informações necessárias para a classificação - como o prazo prescricional, o valor dos projetos culturais/contratos/licitações etc.
- 4.3. O(s) responsável(is) pela condução dos processos deverá observar o grau de prioridade dos processos sob sua responsabilidade de modo a: dar andamento imediato nos processos urgentes; após, dar andamento nos processos prioritários; e, por fim, após atuar com os processos urgentes e prioritários que demandem providências, dar andamento nos demais processos de sua responsabilidade.

5. COMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA DO MINC EM RELAÇÃO A CARGOS COMISSIONADOS E ASSEMELHADOS:

- 5.1. Lembra-se que a competência da Corregedoria do MinC em relação a ocupantes de cargos comissionados ou assemelhados (como função comissionada ou outras nomenclaturas que denotem cargo/função de direção/assessoramento), conforme a [Nota Técnica n. 1081/2024/CGUNE/DICOR/CRG](#) combinada com a Portaria Normativa CGU n. 27/2022, é a seguinte:
- 5.1.1. Procedimentos investigativos: todos os ocupantes, independente do nível hierárquico, exceto a Ministra de Estado;
- 5.1.2. Termos de Ajustamento de Conduta: todos os ocupantes, independente do nível hierárquico, exceto a Ministra de Estado;
- 5.1.3. Procedimentos acusatórios: o julgamento dos ocupantes de cargos de nível 17 ou superior é competência da Corregedoria-Geral da União - obs.: sempre é necessário conferir o nível do cargo em comissão ocupado pelo agente, contudo, nesta data, o nível 17 ou superior é ocupado por Secretários(as) e pelo Secretário-Executivo Adjunto;
- 5.1.4. A nossa competência não abarca a Ouvidora do Ministério da Cultura e nomes de titulares de sistema estruturador que tenha a Controladoria-Geral da União como órgão central (art. 135-A da Portaria Normativa CGU n. 27/2022); e
- 5.1.5. A nossa competência não abarca a apuração de supostas retaliações contra denunciante (art. 135-A da Portaria Normativa CGU n. 27/2022).
- 5.2. Apesar das competências acima descritas, informo que esta **Corregedoria solicitará à Corregedoria-Geral da União a avocação dos procedimentos investigativos/acusatórios sempre que os fatos envolverem ocupante de cargo de nível 17 ou superior como investigado ou acusado, portanto, solicito que indiquem tais casos ao Corregedor sempre que os identificarem.**

(assinado eletronicamente)

JORGE ARZABE

Corregedor do Ministério da Cultura



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Arzabe, Corregedor(a)**, em 29/08/2025, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2418573** e o código CRC **03886004**.

Referência: Processo nº 01400.025597/2025-11

SEI nº 2418573